

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**90/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues Ortigão  
Delgado contra a publicação periódica “Quercus Ambiente”**

Lisboa

22 de Outubro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 90/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues Ortigão Delgado contra a publicação periódica “*Quercus Ambiente*”

#### **I. Identificação das partes**

Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues Ortigão Delgado, recorrente, e publicação periódica “*Quercus Ambiente*”, na qualidade de recorrida.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da recorrida, do direito de resposta da recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Publicou a *Quercus Ambiente*, na página 7 da sua edição n.º 29 (ano V), relativa ao período Maio/Junho de 2008, um texto intitulado “Esclarecimento aos sócios”, subscrito pela Direcção Nacional da Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza.

2. Em concreto, a peça em causa tem por objectivo confesso o de “*procurar desfazer dúvidas ou equívocos*” que pudessem ter sido provocados aos sócios da Quercus na sequência “*de algumas notícias vindas a público sobre a angariação de fundos da Quercus, bem como sobre a demissão da Direcção do Núcleo de Lisboa*”, notícias essas

que teriam resultado de intervenções junto da comunicação social por parte de Aline Delgado, ex-Presidente da Direcção do referido Núcleo, ora recorrente.

**2.1.** Por um lado, o texto explicita, em moldes genéricos, o sistema praticado pela Quercus em matéria de angariação de fundos com vista ao desenvolvimento de projectos da associação, e, em particular, o mecanismo remuneratório aplicável ao angariador de determinado apoio público ou privado, reconhecendo-se, do mesmo passo, que o sistema instituído não será o mais consentâneo com as boas práticas internacionais recomendadas na área da angariação de fundos.

Neste âmbito, afirma-se no texto em apreço que, *“apesar das suas recentes críticas ao sistema de angariação de fundos”* citado, Adeline Delgado *“não deixou de a ele recorrer inúmeras vezes, tendo apenas iniciado as suas críticas após uma possível parceria não ter contemplado um dos projectos pelo qual era responsável”*.

**2.2.** Por outro lado, expõem-se, na peça citada, os contornos do litígio que terá originado a demissão (compulsiva) de Aline Duarte do cargo de Presidente da Direcção do Núcleo Regional de Lisboa (demissão essa extensiva, aliás, aos demais membros da Direcção), bem como da inibição desta, na qualidade de sócia, de se candidatar a qualquer cargo de dirigente ou ao desempenho de qualquer outra colaboração remunerada ou voluntária com a Quercus, no decurso da pendência do processo judicial por ela intentado contra esta associação.

**3.** Por carta remetida em 26 de Maio à direcção da publicação ora recorrida, requereu a ora recorrente – invocando expressamente o exercício do direito de resposta – a publicação de um texto relativo ao denominado “esclarecimento aos sócios” em referência.

**4.** Em 8 de Agosto, deu entrada na ERC um recurso interposto pela ora recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

5. Em 26 de Agosto, foi recebida a contestação da publicação recorrida, assinada pelo Presidente da Direcção Nacional da Quercus (igualmente director da *Quercus Ambiente*).

#### **IV. Argumentação da recorrente**

Em síntese, a recorrente considera que o denominado “Esclarecimento aos sócios” não é mais que uma forma de a Quercus comentar alguns factos em discussão dentro daquela instituição, e que ela, em sede própria, questionara. No seu entendimento, o referido documento nada mais faz que acusá-la e produzir alusões inexactas e falsas a seu respeito, e que afectam a sua reputação, imagem e bom-nome.

Apesar de ter reagido tempestivamente ao citado texto, apresentando a sua contraversão às referências aí produzidas através de carta registada com aviso de recepção, a publicação periódica em causa não publicou a resposta da recorrente.

Com isso se verificando a denegação do direito estabelecido no artigo 24.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), cuja efectivação coerciva vem agora requerer à ERC.

#### **V. Defesa da recorrida**

A recorrida não manifestou qualquer reacção ao pedido de publicação do texto de resposta que lhe foi endereçado pela recorrente.

Na sua resposta ao recurso, a recorrida limita-se a sustentar que, por força das suas características próprias, a *Quercus Ambiente* não estará sujeita à Lei de Imprensa, não lhe sendo por isso oponível o regime relativo ao instituto do direito de resposta, vazado em tal diploma.

## VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## VII. Análise e fundamentação

1. Como se deixou dito, a publicação recorrida considera estar subtraída à alçada da Lei de Imprensa e, concomitantemente, ao regime de direito de resposta aplicável a este particular meio de comunicação social, fixado nos artigos 24.º e seguintes do diploma legal citado.

Importa examinar se assim é, posto que a dilucidação desta questão se reveste de alcance prejudicial para a subsequente apreciação do diferendo.

Segundo a recorrida, a *Quercus Ambiente* é uma “*publicação de divulgação aos sócios*” da Quercus, “*enviada gratuitamente por correio postal*”, e que “*disponibiliza informação ambiental e sobre a vida interna e externa*” da associação. Por isso, o periódico em causa não será subsumível ao conceito de imprensa fixado no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), antes se enquadrando no n.º 2 daquele preceito, que exclui da definição de imprensa “*os boletins de empresa e [os impressos] correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais*”.

Não pode, contudo, considerar-se procedente o entendimento da recorrida. A publicação em causa não é, manifestamente, um “*boletim de empresa*”, nem

corresponde, tão pouco, a uma das categorias de “*impressos correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais*”, previstos no elenco de exclusões do n.º 2 do artigo 9.º da Lei de Imprensa. Diversamente, a *Quercus Ambiente* constitui uma publicação de índole informativa especializada, ainda que de âmbito institucional, dotada de carácter periódico, e que é (gratuitamente) disponibilizada a um público específico (os sócios da Quercus, sua proprietária), sendo, pois, incontroversa a sua subsunção ao conceito de imprensa vazado no n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Imprensa e ao regime que lhe corresponde. Nessa medida, encontra-se genericamente sujeita às disposições deste diploma que regem o instituto do direito de resposta e de rectificação (artigos 24.º e seguintes).

2. Isto dito, cabe apreciar a justeza da pretensão sustentada pela recorrente e o modo por que, concretamente, foi exteriorizada, por forma a determinar se deverá obter reconhecimento – pleno ou parcial – a contraversão por ela invocada e imposta a concomitante limitação da liberdade editorial da publicação *Quercus Ambiente*, na medida necessária à divulgação daquela.

Resulta das circunstâncias do caso que o texto da respondente visa reagir contra determinadas referências expressas no referido “esclarecimento aos sócios” dado à estampa em determinada edição da publicação periódica *Quercus Ambiente* (cf., em particular, *supra*, III.1 e 2).

Em concreto, o texto da ora recorrente:

(i) pretende explicitar as razões por que a respondente recorreu ao citado sistema de angariação de fundos, e clarificar os motivos por que o projecto por ela proposto terá sido preterido em favor de um outro, de valor financeiro bem mais elevado;

(ii) afirma que só depois de a ex-direcção do Núcleo Regional de Lisboa ter questionado a correcção do sistema de angariação de fundos praticado pela Quercus é

que veio esta prometer a sua revisão de acordo com os canônes internacionais aplicáveis;

(iii) afiança que a Direcção Nacional da Quercus, aliás, teria entretanto renegociado o contrato de angariação de apoios vigente (mantendo-o contudo desconforme com a Declaração Internacional de Princípios de Ética) à revelia de um grupo de trabalho criado para esse preciso efeito e de um Grupo de Representantes; e

(iv) expressa o seu ponto de vista relativo aos contornos da demissão do Núcleo Regional de Lisboa (englobando a pessoa da respondente e a dos demais membros), identifica as motivações da Direcção Nacional que lhe terão estado subjacentes, e elenca os aspectos que neste contexto terão ficado por esclarecer.

Em suma, tais declarações representam a contraversão da ora recorrente, por via da qual a mesma reage contra determinadas referências veiculadas no texto respondido, contestando-as, precisando-as e/ou desmentindo-as, consoante os casos.

Ora, deve começar por recordar-se que não cabe à ERC aquilatar e validar qualquer uma das perspectivas aqui em confronto, por se tratar de tarefa que transcende a esfera de incumbências desta entidade, além de ser também alheia à própria função e finalidades do instituto do direito de resposta.

O que importa aferir é se, no caso vertente, se detecta um exercício abusivo do direito invocado, ou a inexistência manifesta de qualquer interesse legítimo na resposta veiculada – sendo que a verificação de qualquer uma destas hipóteses inviabilizaria o reconhecimento e procedência do direito reivindicado pela respondente.

Em face das circunstâncias do caso, e tendo em conta o regime aplicável ao instituto do direito de resposta e de rectificação, forçoso é concluir que a contraversão em exame

se apresenta como *legítima e genericamente válida* no seu confronto com as referências que, vertidas no texto original, lhe dão causa.

Apenas uma referência utilizada na parte final da missiva da respondente obsta a que o exercício da sua resposta possa ser considerado como inteiramente conforme aos ditames legais: com efeito, a alusão aí feita a «*regulamentos [em vigor na Quercus] talhados para a defesa dos que não querem largar o “poleiro”*», não pode deixar de ser qualificável como *desproporcionadamente desprimorosa* no confronto com o texto que lhe dá causa, extravasando, assim, um dos limites fixados pelo n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa. Devendo tal expressão, por isso, ser expurgada, por forma a tornar plenamente regular o exercício da resposta da ora recorrente.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado por *Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues Ortigão Delgado* contra a publicação *Quercus Ambiente*, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta da recorrente, relativo a um denominado “esclarecimento aos sócios” divulgado na pág. 7 da edição n.º 29, ano 5, dessa publicação periódica, e relativa ao período de Maio/Junho 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1 – Dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, determinando, contudo, a esta a reformulação do seu texto de resposta e de rectificação, em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, eliminando, na parte final da sua missiva, parte do segmento do seu quinto travessão;

2 – O texto reformulado nos termos do número anterior deverá ser remetido pela recorrente à recorrida através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve;

3 – O texto da recorrente deverá ser publicado pela recorrida no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que



satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

4 – O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

5 – A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a recepção do texto, nos termos do número 2 desta deliberação.

Lisboa, 22 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira